



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MILHÃ
A FORÇA DO POVO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico 0707.01/22-SRP

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente destinado às necessidades da Secretária de Saúde do Município de Milhã - CE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital.

IMPUGNANTE: CATIONLAB EQUIPAMENTOS PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME

CNPJ: 38.419.205/0001-89

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Milhã -CE

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico N° 0707.01/22-SRP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Contudo, a impugnante CATIONLAB EQUIPAMENTOS PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME, pessoa jurídica interessada em participar da licitação - doravante denominada CATIONLAB EQUIPAMENTOS - impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br



Sobre o Edital, a empresa impugnante faz apontamentos acerca da escolha administrativa em promover julgamento das propostas através do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, pois, em seu entendimento, o critério de julgamento adotado nesta licitação dificulta a ampla participação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

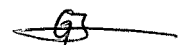
95

probidade administrativa, da vinculação
instrumento convocatório, do julgamento
objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

O certame foi dividido em 13 (treze) lotes, onde observa-se a correta divisão dos mesmos e correlação entre os materiais ali agrupados. Destaca-se que em nenhum momento a empresa logrou êxito em demonstrar qual lote (ou quais lotes) estariam apresentando objetos não correlatos entre si, e que assim, efetivamente dificultaria a apresentação de propostas pelas empresas interessadas.

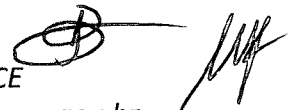
Esclarece-se que a agrupação em lote visa manter melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores da Secretaria de Saúde do Município de Milhã. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um licitante arremate o fornecimento de uma maior



Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br





quantidade de produtos, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública.

Máxima vênia aos argumentos ofertados pela empresa, o que se parece entender, na verdade, é que a IMPUGNANTE utiliza o fato de não comercializar todos os itens de um mesmo lote, argui que os lotes possuem natureza distinta e, por tanto, deveriam ser separados em lotes distintos. Mas o processo licitatório não deve de adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.

Jurisprudencialmente, dúvida não subsiste quanto à possibilidade de agrupamento dos mesmos em um único lote, dada a sua idêntica natureza. Ainda que assim não o fosse, cumpre ressaltar que a ausência de igualdade de natureza entre os bens agrupados no lote não torna, por si só, o lote irregular. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, citado agrupamento é possível, desde que subsistam razões justificantes, observe-se:

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br



para o conjunto ou perda economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que n o houve a alegada afronta   jurisprud ncia do TCU, ressaltando que "a interpreta o da S mula/TCU 247 n o pode se restringir   sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpreta o sist mica, h  de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade t cnica, prop s o relator emitir determina o ao  rg o para que "se abstenha de autorizar ades es   Ata de Registro de Pre os, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Preg o Eletr nico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, prop s "dar ci ncia ao  rg o que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatrio respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representa o. Ac rd o 5134/2014-Segunda C mara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro Jos  Jorge, 23.9.2014.

Prefeitura Municipal de Milh 

Av. Pedro Jos  de Oliveira, 406 – Centro - Milh /CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br



Do exposto, a suposta irregularidade arguida não merece prosperar.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CATIONLAB EQUIPAMENTOS PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI-ME**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Gabriela Oliveira Braz
Gabriela Oliveira Braz
Presidente

Carlos André Pinheiro
Carlos André Pinheiro
Membro

Isac Batista de Souza
Isac Batista de Souza
Membro